



MUNICÍPIO DE SARANDI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Licitação

Comunicado Interno nº 033/2025 - DL

Prezado Senhor,
Newton Cesar Martins
Secretário Municipal de Administração

Assunto: Decisão Pós Recurso DE 9-0012/2025.

Tem o presente, a finalidade de encaminhar a Vossa Senhoria, o processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025, cujo objeto é, o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de coleta e análises clínicas de exames laboratoriais, que serão custeados com recursos da Resolução SESA nº 1413/2023 e parte pela Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi/PR, destinado aos pacientes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Vigilância Epidemiológica, SAE/CTA, Auditoria e Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas do Município de Sarandi/PR., considerando o recurso interposto pela empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA PAULA LTDA (págs. 615 a 620), contrarrazões LABORATORIO GALLI LTDA (págs. 622 a 626), juntamente com o julgamento da Pregoeira (págs. 628 a 637), para análise jurídica e posterior manifestação da autoridade competente.

Sem mais para o momento, e ao inteiro dispor, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sarandi, 06 de maio de 2025.


Maria Luiza Souza Carvalho Mattos
Agente de Contratação
Portaria 625/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Piso superior - Centro - 87.111-230 - Sarandi/Pr
www.sarandi.pr.gov.br | licitacao@sarandi.pr.gov.br
(44) 3264-8600

NUMERADOR
Nº **638**
MUNICÍPIO DE SARANDI



OFÍCIO Nº. 381/2025 – ADM

Sarandi, 06 de maio de 2025.

Prezado Senhor,

Edvaldo Carlos Lima Valerio

Procurador Jurídico

A Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, encaminhar em anexo, documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 9-0012/2025, que possui por objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de coleta e análise clínicas de exames laborais, que serão custeados com recursos da Resolução SESA nº 1413/2023 e parte pela Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi/PR, destinados aos pacientes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Vigilância Epidemiológica, SAE/CTA, Auditoria e Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas do Município de Sarandi/PR”, precisamente, quanto ao aduzido no recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA (págs. 615 a 620), nas contrarrazões ao recurso administrativo, da empresa LABORATORIO GALLI LTDA (págs. 622 a 626) e, na decisão da pregoeira, Maria Luíza Souza Carvalho Mattos (págs. 628 a 637), para análise e emissão de parecer.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



NEWTON CESAR MARTINS
Secretário Municipal de Administração

PROTOCOLO



Sarandi, 15 de mai. de 2025.

PARECER N. 365/25

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Ref. Ofício n. 381/2025 - DL

Assunto: Pedido de parecer jurídico referente ao recurso administrativo interposto pela Laboratório de Análises Clínicas Santa Paula Ltda, em razão do pregão eletrônico n. 12/2025 (Contratação de empresa para coleta e análises clínicas de exames laboratoriais). Foram apresentadas as contrarrazões da sociedade empresária Laboratório Galli Ltda, e houve julgamento do Pregoeiro, restando a manifestação da autoridade competente por este Município.

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N. 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DO CERTAME. PREGOEIRO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. OPINIÃO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO. ENCAMINHAMENTO AO PREFEITO PARA DECISÃO FINAL.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 12/2025 – cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de coleta e análises clínicas de exames laboratoriais – julgou as propostas e habilitou a licitante LABORATÓRIO GALLI LTDA.

O certame foi publicado em 26/03/2025, com sessão de abertura em 11/04/2025.



A Recorrente sustenta, em síntese, três pontos

principais:

1. Vício na condução da fase de lances, alegando que o Pregoeiro desrespeitou o item 35 do edital, que previa lances pelo valor total do lote, ao conduzir a disputa por grupos de itens e, posteriormente, por preços unitários. Afirma ter sido prejudicada por não estar preparada para tal modalidade de lance. Requer a nulidade da sessão e nova realização da fase de lances.
2. Irregularidade na documentação da licitante LABORATÓRIO GALLI LTDA., que teria apresentado documentos da matriz (Paiçandu) para serviços a serem executados pela filial (Sarandi), com CNPJs distintos, em afronta aos itens 64 e 65 do edital. Requer a desclassificação da referida licitante.
3. Indícios de inexequibilidade das propostas das duas primeiras colocadas, cujos valores foram aproximadamente 66% inferiores ao orçado pela Administração, extrapolando o limite de 50% previsto no item 59 do edital como indício de inexequibilidade. Requer a realização de



diligências para apurar a viabilidade das propostas.

A Recorrida, LABORATÓRIO GALLI LTDA., apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos da Recorrente. Alegou que:

1. Não houve vício na fase de lances, preservando-se a isonomia, e que a disputa por itens permitiu o ajuste estratégico ao menor preço total do lote, sendo fundamental para o registro de preços com empenho individualizado.
2. A documentação apresentada é da matriz, que foi a entidade que participou do certame, e que detém capacidade técnica e jurídica para a execução do contrato, não havendo exigência de documentação da filial.
3. A inexequibilidade é apenas presumida abaixo de 50% e só seria considerada após diligência, que não ocorreu, indicando a exequibilidade da proposta.

O Pregoeiro, em sua decisão, negou provimento ao recurso, mantendo a classificação e habilitação da LABORATÓRIO GALLI LTDA., sob os seguintes fundamentos:



1. Quanto à fase de lances: reconheceu que o sistema Compras.gov.br não suporta lances por "valor total do lote" na forma pretendida, operando por grupos com lances unitários. Considerou o item 35 do edital um "erro material", visto que outros itens do edital e o Anexo II (modelo de proposta) exigem a individualização dos valores. Afirmou que a Recorrente participou da disputa ofertando lances unitários e que a isonomia e a competitividade foram mantidas, tratando-se de irregularidade sanável.
2. Quanto à documentação: salientou que o edital não restringiu a participação a empresas sediadas em Sarandi, exigindo apenas local de coleta no município. Afirmou que a LABORATÓRIO GALLI LTDA. participou com o CNPJ da matriz, apresentando corretamente os documentos em nome desta, conforme item 65 do edital.
3. Quanto à inexequibilidade: argumentou que não houve indícios de anormalidade na disputa, com lances competitivos e consecutivos. Citou o Pregão Eletrônico n.



139/2023, de objeto similar, onde a mesma empresa foi contratada com economicidade superior a 50%, indicando não haver indícios suficientes para duvidar da exequibilidade.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, a fim de subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DOS LIMITES DO PARECER

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, afastando-se de aspectos técnicos, econômicos – financeiros ou meritórios, vedada a incursão, por este advogado, no mérito da atuação administrativa, referente a oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Este parecer não dispensa a necessária decisão do gestor, bem como eventuais desdobramentos deste parecer devem ser analisados no caso concreto, com as nuances que cada situação comporta.

O presente parecer não tem a finalidade de averiguar sobre a legalidade dos atos já consumados, partindo do pressuposto da legalidade do pregão eletrônico n. 12/2025, para então enfrentar a consulta expressamente formulada quanto ao recurso administrativo que foi interposto e quanto à decisão do pregoeiro.



2.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 165, § 2º:

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

O Pregoeiro já exerceu o juízo de retratação, mantendo sua decisão. Cabe, portanto, à autoridade superior, o Prefeito Municipal, decidir o recurso.

Analisemos os pontos recursais:

1. Do Procedimento da Fase de Lances:

A Recorrente alega que o item 35 do edital ("O LANCE deverá ser ofertado pelo valor total do lote.") foi descumprido. O Pregoeiro admitiu que a sistemática de lances ocorreu por itens individuais, justificando ser uma limitação da plataforma Compras.gov.br e um "erro material" no edital, face a outras disposições que exigiam detalhamento unitário (itens 1.1, 20, 21, 50.1 e Anexo II).

A Lei nº 14.133/2021 preza pelo formalismo moderado, conforme se depreende do art. 12, inciso III:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)



III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

O edital, em seu item 132, também segue essa linha:

"132 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

A questão central é verificar se a alteração procedimental, ainda que motivada por limitações sistêmicas ou erro material no edital, causou prejuízo à Recorrente ou comprometeu a isonomia e a competitividade do certame.

O Pregoeiro afirma que a Recorrente participou ativamente da fase de lances, ofertando propostas para diversos itens na modalidade unitária. Esse fato mitiga a alegação de surpresa ou despreparo. Ademais, a disputa por item, com a soma refletindo no valor global do lote, é uma prática comum e, como bem apontado pela Recorrida e pelo Pregoeiro, alinha-se à natureza do objeto (Registro de Preços), que envolve uma diversidade de exames com necessidade de empenho e pagamento individualizados.

Ainda que o item 35 do edital previsse lances pelo "valor total do lote", a sistemática adotada, se aplicada isonomicamente a todos os licitantes, não parece ter viciado o resultado final, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pelo valor global do lote, composto pela soma dos itens. A interpretação sistemática do



editais, que exige detalhamento de valores unitários (Anexo II), corrobora a decisão do Pregoeiro.

Considerando que todos os licitantes foram submetidos à mesma regra durante a fase de disputa e que a Recorrente participou ativamente, não se vislumbra prejuízo insanável ou quebra de isonomia que justifique a anulação da fase de lances. A falha na redação do item 35, confrontada com as demais exigências do edital e a operacionalização via sistema, aparenta ser uma irregularidade formal que não comprometeu a essência do certame.

2. Da Documentação da Licitante LABORATÓRIO

GALLI LTDA.:

A Recorrente alega que a documentação da LABORATÓRIO GALLI LTDA. deveria ser da filial em Sarandi, e não da matriz em Paçandu, citando os itens 64 e 65 do edital.

O item 65 do edital é claro:

"65 Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz."

A Recorrida e o Pregoeiro afirmam que a LABORATÓRIO GALLI LTDA. participou do certame utilizando o CNPJ da matriz. Se a licitante é a matriz, a documentação, via de regra, deve ser da matriz. O edital, conforme apontado pelo Pregoeiro (item 9 do Anexo I), exigia apenas que o "local de coleta" fosse no Município de Sarandi, e não



que a licitante fosse obrigatoriamente uma empresa (matriz ou filial) sediada ou com CNPJ específico de Sarandi.

A diferenciação de CNPJs entre matriz e filial é natural. O item 64 veda documentos com CNPJ/CPF diferentes "salvo aqueles legalmente permitidos". A apresentação de documentos da matriz, quando esta é a licitante, é a regra. As exceções do item 65 (atestados de capacidade técnica e documentos inerentemente da matriz) e do item 66 (CND e CRF/FGTS com recolhimento centralizado) apenas flexibilizam situações específicas, mas a regra base é: quem se apresenta como licitante (matriz ou filial) deve ter os documentos em seu nome.

Se a LABORATÓRIO GALLI LTDA. se apresentou como matriz e apresentou documentos da matriz, cumpriu, em princípio, o disposto no item 65. A obrigação de ter um local de coleta em Sarandi é uma exigência de execução contratual, não necessariamente um critério de habilitação documental atrelado ao CNPJ da sede da licitante, desde que a matriz demonstre capacidade de prover o serviço nas condições exigidas, incluindo o ponto de coleta local. Não há nos autos informação que desconstitua a afirmação de que a matriz foi a proponente e que os documentos correspondem a ela.

3. Da Suposta Inexequibilidade das Propostas:

A Recorrente aponta que as propostas vencedoras, sendo cerca de 66% inferiores ao valor orçado, estariam abaixo do limite de 50% que, segundo o item 59 do edital, configura "indício de inexequibilidade".

O item 59 do edital dispõe:

"59 No caso de bens e serviços em geral, e indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."



10

"59.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

- I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e
- II. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

O item 58, IV, do edital, estabelece que será desclassificada a proposta que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". O item 60 complementa que "Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

A redução significativa de preços em processos licitatórios na modalidade pregão é um dos objetivos da Administração, visando a economicidade. O percentual de 50% é um "indício", um alerta para a Administração, não uma presunção absoluta de inexecuibilidade que obrigue à automática desclassificação. A Administração pode (e em certos casos, deve) realizar diligências para aferir a capacidade do licitante de cumprir o contrato nas condições propostas.

O Pregoeiro justificou a não realização de diligências pela ausência de anomalia na disputa (lances competitivos e consecutivos, não aleatórios) e pela referência a contrato anterior com o mesmo objeto (Pregão Eletrônico n. 139/2023), onde a mesma empresa foi contratada com economicidade superior a 50%. Essa justificativa, embora não exima completamente a Administração de um futuro problema de execução, é um elemento a ser considerado.



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, trata de critérios de inexequibilidade em obras e serviços de engenharia, mas para bens e serviços em geral, como no caso, a análise é mais casuística, dependendo das circunstâncias do mercado e da capacidade do licitante.

A Administração detém discricionariedade para, diante de indícios, promover ou não diligências. No presente caso, o Pregoeiro entendeu que os indícios não eram suficientes para tal, especialmente pela competitividade demonstrada e pelo histórico contratual. Caso a autoridade superior entenda que os riscos de inexequibilidade persistem e são relevantes, a realização de diligências antes da homologação e adjudicação ainda é uma prerrogativa, visando assegurar o interesse público e a futura execução contratual. Contudo, a decisão do Pregoeiro de não realizar diligências, baseada nos fundamentos apresentados, não se mostra, por si só, ilegal ou desarrazoada.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

1. **Quanto à alegação de vício na fase de lances:** A forma como os lances foram conduzidos, embora divirja da literalidade do item 35 do edital, não aparenta ter causado prejuízo à Recorrente ou violado a isonomia, considerando a participação ativa de todos os licitantes na sistemática adotada, a necessidade de detalhamento de preços unitários para o objeto licitado e a interpretação sistemática do edital. A decisão do Pregoeiro em considerar a



falha como erro material sanável encontra amparo no princípio do formalismo moderado.

2. **Quanto à alegação de irregularidade na documentação da LABORATÓRIO GALLI LTDA.:** Tendo a licitante participado com o CNPJ da matriz, a apresentação dos documentos em nome desta atende, em princípio, ao disposto no item 65 do edital. A exigência de local de coleta em Sarandi não se confunde com a necessidade de a licitante ser uma filial estabelecida no município, desde que a matriz comprove capacidade de execução.
3. **Quanto à alegação de inexecuibilidade das propostas:** O percentual de desconto oblido, embora significativo, constitui apenas um "indício" de inexecuibilidade, que não obriga à desclassificação automática. A decisão do Pregoeiro de não realizar diligências, fundamentada na competitividade do certame e em histórico contratual, insere-se em sua margem de avaliação, embora a autoridade superior possa, se julgar pertinente, determinar tal verificação para maior segurança.

Pelo exposto, considerando que o Pregoeiro analisou detidamente as alegações da Recorrente e apresentou justificativas plausíveis e amparadas nas normativas e no edital para sua decisão, e não



havendo nos autos elementos que infirmem cabalmente suas conclusões, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA. e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa LABORATÓRIO GALLI LTDA. no Pregão Eletrônico n. 12/2025.

Ressalva-se, quanto ao item da inexequibilidade, que, caso a autoridade superior ainda vislumbre risco considerável, poderá determinar, motivadamente, a realização de diligências para aferir a capacidade de execução da proposta vencedora antes da homologação do certame, em nome do interesse público.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito para deliberação final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Sarandi, 15 de mai. de 2025.

Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro

Advogado do Município - OAB/PR n. 104.069

Daniel G. de O. Guerreiro



COMUNICADO INTERNO N.º 233/2025 – ADM

Sarandi, 20 de maio de 2025.

Prezado(a),

Venho por meio deste, em resposta ao Comunicado Interno nº 33/2025- DI, o qual, remete a esta Secretaria, Pregão Eletrônico nº 9-0012/2025, que possui por objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de coleta e análises clínicas de exames laboratoriais, que serão custeados com recursos da Resolução SESA nº 1413/2023 e parte pela Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi/PR, destinado aos pacientes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Vigilância Epidemiológica, SAE/CTA, Auditoria e Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas do Município de Sarandi/PR”, para análise e manifestação do recurso recebido, bem como, do julgamento da Pregoeira Srª. Maria Luiza Souza Carvalho Mattos, expor o que segue.

Preliminarmente, fora recebido o recurso da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA, em face a decisão da Pregoeira, alegando vício na condução da fase de lances, irregularidade na documentação da licitante vencedora do certame LABORATÓRIO GALLI LTDA e, inexecuibilidade das propostas das duas primeiras colocadas.

Deste modo, após a análise e julgamento de mérito, a agente de contratações, designada Pregoeira, comprovou o atendimento do solicitado em edital, quanto aos pontos impugnados pela recorrente, apresentando justificativas plausíveis e amparadas nas normativas e no edital, recebendo o recurso, negando-lhe seu provimento no mérito. Assim, após solicitação de análise jurídica por parte da Procuradoria Jurídica do Município, o parecerista Sr. Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro, opinou, através do parecer jurídico nº 365/2025, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA. e, no mérito, pelo seu não provimento.

Desta feita, tendo em vista as considerações supramencionadas, demonstrasse sanado os questionamentos realizados através do recurso administrativo, no qual, esta Secretaria mantém a decisão proferida pela Srª. Pregoeira, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa LABORATÓRIO GALLI LTDA, remetendo os autos para análise e manifestação da Autoridade competente.

Certos de vossa compreensão e atendimento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

NEWTON CESAR MARTINS
Secretário Municipal de Administração

A/C Divisão de Licitação



MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO

Despacho do Prefeito

Sarandi (PR), 20 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.
Newton César Martins
Secretário Municipal de Administração

Assunto: Decisão Autoridade Competente.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de coleta e análises clínicas de exames laboratoriais, que serão custeados com recursos da Resolução SESA nº 1413/2023 e parte pela Secretaria Municipal de Saúde de Sarandi/PR, destinado aos pacientes atendidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Vigilância Epidemiológica, SAE/CTA, Auditoria e Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas do Município de Sarandi/PR

Em atendimento ao art. 165, § 2º "O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos" e, considerando o julgamento de recurso apresentado pelo pregoeiro, apresento a seguinte manifestação:



DEFERIR a decisão do pregoeiro



INDEFERIR a decisão do pregoeiro


Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito



Recebido em

____/____/____

Assinatura